



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0000645-02.2013.815.0511**

**Origem** : Comarca de Pirpirituba

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Adailma Fernandes da Silva

**Advogados** : Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663 e outros

**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**Adailma Fernandes da Silva** interpôs os vertentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 499/506, combatendo o acórdão de fls. 466/496, que, por votação unânime, deu provimento parcial à **Apelação** forcejada pela nominada recorrente, nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, nestes termos:

**Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em suas razões recursais, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, alega que ocorrera omissão no julgamento combatido nos pontos a seguir: a) deixou de apreciar o acórdão APL -TC 840/2010, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que nos autos do processo tombado sob o nº 01910/08, julgou as contas do Município de Serra da Raiz/PB referente ao exercício financeiro de 2007 e não lhe imputou débito algum; b) em nenhum momento apontou de que os serviços contratados não foram executados e nem adquiridos pela edilidade; c) gestor, na condição de agente político, apenas homologava as licitações realizadas pela Comissão Permanente de Licitação da Edilidade, não havendo responsabilidade em tais procedimentos. Ressalta, ademais, que as irregularidades

apontadas na exordial pelo *Parquet* são bastante frágeis, não restando demonstrado a ausência de dano ao erário, o enriquecimento indevido e nem a má-fé na conduto da promovida. Por fim, ressalta o intento de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, fls. 510/513, postulando a rejeição dos embargos declaratórios.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Novo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses da embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem

à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos

preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73. 3. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (STJ; EDcl-AREsp 961.959; Proc. 2016/0202363-8; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 12/06/2017)

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2017; Pág. 13).

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que **Adailma Fernandes da Silva**, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias

e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando omissão no julgado, seja por não apreciar o acórdão APL -TC 840/2010, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; por não ter apontado que os serviços contratados não foram executados e nem adquiridos pela edilidade; e no tocante à ausência de responsabilidade do agente político, por apenas participar da homologação das licitações realizadas, afastando, por conseguinte, a improbidade administrativa.

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no *decisum* vergastado tal argumentação já foi devidamente enfrentada às fls. 488/495, senão vejamos:

(...)

Adentrando no **mérito**, cumpre ressaltar que, em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais. Assim, não envolvendo ordem pública, a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do recurso manejado, tendo em vista que a sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a ex-gestora, ora apelante, apenas a respeito da violação às normas capituladas no art. 10, *caput*, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Nesse passo, cabe averiguar, doravante, se as condutas atribuídas a **Adailma Fernandes da Silva**, então Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, amoldam-se ao conceito de comportamento ímprobo previsto nos art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra o procedimento licitatório.

Sabe-se que a questão relativa à improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

Na hipótese vertente, por entender que a conduta da demandada frustrou procedimento licitatório, o Ministério Público Estadual imputou ao mesmo a prática das condutas tipificadas no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, causando prejuízo ao erário. Eis o preceptivo legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Ademais, como se sabe, para que o comportamento do agente se ajuste às disposições do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, é

indispensável, além da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, consubstanciado no dolo (vontade de burlar a lei) ou na culpa (nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia), a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

(...)

Nessa ordem de ideias, passo a examinar a conduta imputada à insurgente, qual seja, a **constatação de fraude em processos licitatórios para contratação de serviços de advocacia, materiais didáticos e de expedientes, atrações artísticas, sonorização, iluminação e fogos de artifício para festividades do padroeiro da cidade.**

Aduz a recorrente que não restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, haja vista os objetos da licitação (Carta Convite nº 004/2007; 05/2007; 013/2007; 15/2007), terem devidamente cumpridos e convertidos em prol da população, restando descaracterizado a existência de dolo necessário à procedência da presente demanda.

**Alega, ademais, que em nenhum momento restou constatado que os serviços contratados não foram executados, bem como que os materiais não foram adquiridos pela Edilidade, o que por si só descaracteriza qualquer suposto dano ao erário.**

**Em que pese as insurgências carreadas pela apelante, vê-se que elas não são suficientes para suprir os defeitos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

Nesse passo, analisando a documentação encartada, mais precisamente, o Procedimento Administrativo



Preparatório de nº 15/2011, fls. 19/25, entendo que restou sobejamente demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo econômico ao erário, nas despesas realizadas sem a observância da descrição constante do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, a qual enuncia constituir “**ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e (...) frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente**”, configurando, assim, a conduta ímproba da ex-gestora do Município de Serra da Raiz, conforme devidamente registrada e transcrita na sentença recorrida, fl. 358.

Partindo das assertivas, acima reportadas, cabe averiguar as penalidades aplicadas à **ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Adailma Fernandes da Silva.**

Nesse tema, expressa o art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; - negritei.**

No respeitante à fixação da pena, o §4º, do art. 37, da Constituição da República prevê o estabelecimento de gradação para as sanções relativas aos atos de improbidade, circunstância essa que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, **o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado**, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Urge evidenciar que a expressão extensão do dano causado deve ser analisada em sentido amplo, não

apenas sob a ótica econômica, mas também, se deve incluir qualquer ato que viole ou lesione a moralidade administrativa.

(...)

Dessa forma, sem perder de vista o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, as sanções impostas têm sustentáculo no conjunto fático-probatório dos autos, bem como nas especificidades do caso concreto, encontrando-se, portanto, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em relação as sanções impostas pelo sentenciante com as diretrizes normativas disposta no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, que condenou a promovida, **Adailma Fernandes da Silva**, às seguintes penalidades: “ressarcimento integral do dano apurado em liquidação de sentença, acrescidos de encargos moratórios, em vista dos fraudulentos processos licitatórios adiante enumerados: Convite n. 4/2007, 5/2007, e 15/2007, os quais condeno nulos. O ressarcimento deverá ser revertido em favor da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz/PB, conforme o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa, devidamente corrigido”.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, meio inapropriado.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao

reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Não se desconstitui tal raciocínio a mera menção aos dispositivos legais. Digo isso pois não está o julgador obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos, quando desnecessários ao deslinde da controvérsia, e citar todos os artigos de lei pretendidos pelas partes, bastando embasar a sua decisão com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator